



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.903940/2009-56
Recurso nº 930.896 Voluntário
Acórdão nº **3802-001.240 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO VOTORANTIM S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/06/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO NO PROCESSO DO CRÉDITO. PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO REGULAR. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

1. Os presentes autos tratam apenas da regularidade do procedimento compensatório, uma vez que o crédito utilizado já foi reconhecido no âmbito do denominado processo do crédito (processo nº 16327.907380/2009-17).

2. Demonstrada a regularidade do presente procedimento compensatório, homologa-se a compensação declarada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Sólton Sehn declarou-se impedido. A Drª Renata Borges La Guardia, OAB/SP nº 182.620, fez sustentação oral.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 29/08/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão proferido pelos membros da 8ª Turma de Julgamento da DRJ – São Paulo I, em que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/06/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos que ocorreram até a prolação do referido Acórdão, transcrevo a seguir o relatório do julgador de primeiro grau:

1. O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a **Declaração de Compensação** (PER/DCOMP nº 01362.10070.221205.1.3.04-0528), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de PIS (cód. receita 4574) relativo ao período de apuração encerrado em 31/05/2004. Diz ter anexado cópia da referida DCOMP (doc. 03), no entanto em tal referência se encontra cópia da DCOMP nº 22983.38106.151205.1.3.04-0994, que seria a DCOMP com a informação do crédito, porém na data atual esta última já se encontra cancelada por ter sido retificada pela de nº 41983.61227.170106.1.7.04-0960 (conforme consulta ao sistema SIEF-PERDCOMP).

2. Pelo **Despacho Decisório** de fls. 40 o contribuinte foi cientificado, em 28/04/2009 (fls. 64), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

3. Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a **recolher o débito indevidamente compensado** (principal: R\$

4. Irresignado, o contribuinte apresentou em 27/05/2009 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 01 a 04, alegando, em apertada síntese, que:

4.1 Incorreu em erro na ocasião do preenchimento da DCTF, sendo que havia apurado, em Maio de 2004, PIS a pagar no montante de R\$ 1.227.542,02, entretanto acabou recolhendo e declarando em DCTF um valor superior (R\$ 1.248.218,16).

4.2 Identificado o equívoco, o recorrente constituiu crédito tributário no valor de R\$ 20.676,14 que foi utilizado para compensar débito de COFINS e PIS, apurado em novembro de 2005 – PA Nov/2005. (Em consulta realizada no SIEF PER-DCOMP, verifica-se que a PER/DCOMP tratada neste processo pretendia compensar débito de PIS, enquanto que a PER/DCOMP nº 41983.61227.170106.1.7.04-0960, tratada no processo nº 16327.907380/2009-17, pretendia compensar débito de COFINS)

4.3 No entanto o recorrente deixou de corrigir a DCTF do período do crédito, o que acabou gerando a inconsistência entre os valores declarados em DCTF e na PER/DCOMP.

4.4 Para sanar tal pendência o contribuinte retificou a referida DCTF, alterando os valores de PIS apurado, o que, segundo o mesmo, estaria condizente com o apurado na época, conforme cópia da ficha 22-B da DIPJ anexada em fls. 63.

4.5 Condicionar a compensação a qualquer outra condição não estabelecida em lei, ainda mais na modalidade acessória, se constitui em burla ao Art. 170 do CTN e ao Art. 368 do Código Civil. Nesta linha, sustenta que se a obrigação acessória culmina na redução do direito creditório, tal situação deve ser afastada de imediato sob pena de se reportar a gravame novo, ferindo o princípio da legalidade.

5. Por fim requer que seja provida a manifestação de inconformidade, desconstituindo-se a exigência fiscal formulada, seja reconhecida a DCTF retificadora e conseqüentemente o crédito tributário e homologado o pedido de compensação em sua totalidade.

Em 14/07/2011, a Interessada foi cientificada do referido Acórdão. Inconformada, em 15/08/2011, protocolou o presente Recurso Voluntário, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na manifestação de inconformidade. Em aditamento, alegou que:

a) efetuou pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de maio de 2004, no valor de R\$ 1.248.218,16, quando o valor correto seria de R\$ 1.227.542,02, porque, originalmente, não havia sido computadas, no cálculo dos créditos atinentes às despesas financeiras referentes às operações com Opções, registradas nas contas “Opções outros”;

b) a despeito do direito ao crédito e de sua correta informação na DIPJ 2005 e na DCTF retificadora do 2º trimestre de 2004, o r. Despacho Decisório houve por bem não homologar a compensação declarada, sob o fundamento de que não havia crédito disponível;

c) a despeito dos relevantes argumentos suscitados e da documentação trazida aos autos, a Turma de Julgamento *a quo* manteve inalterado o r. Despacho Decisorio, sob o fundamento de que a Recorrente não havia logrado comprovar, com documentação hábil e idônea, que o valor do débito informado na DCTF original estava incorreto;

d) o Balancete Analítico, apresentado com o presente Recurso, e os demais documentos colacionados aos autos na fase de manifestação de inconformidade permitiam compreender, sem margem a dúvida, que a base de cálculo da Contribuição para PIS/Pasep do mês de maio de 2004 era de R\$ 188.852.618,55, informada na DIPJ 2005, e não de R\$ 192.033.563,77, utilizada na apuração do valor do débito informado na DCTF original; e

e) não havia dúvidas de que, para que fosse atendido o princípio da verdade material, que devia reger todos os processos administrativos de natureza tributária, o Recorrente teria direito à homologação da compensação objeto dos presentes autos, visto que o crédito informado na presente DComp foi adequadamente comprovado no âmbito do presente Recurso Voluntário, que complementou e reforçou as provas e as razões de defesa suscitada na Manifestação de Inconformidade anterior.

No final, requereu o provimento do presente Recurso, para que fosse reconhecido o valor do crédito informado, no valor de R\$ 20.676,14, e homologada a compensação declarada na presente DComp.

Em 25/08/2011, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de março de 2012, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, foi apresentado por parte legítima, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive no que tange ao limite alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com o Despacho Decisório (eletrônico) colacionado aos autos, a compensação em apreço não foi homologada porque o crédito utilizado não existia, pois, segundo o citado julgado, ele havia sido integralmente utilizado na quitação do débito da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de maio de 2004, no valor de R\$ 1.248.218,16, confessado na DCTF retificada (fls. 35/36).

Portanto, o cerne da presente controvérsia cinge-se a não comprovação da existência do valor do crédito utilizado pela Recorrente na quitação do débito confessado na Declaração de Compensação (DComp) nº 01362.10070.221205.1.3.04-0528 (fls. 38/42).

Acontece que, no presente procedimento compensatório, está sendo utilizado parte do saldo remanescente do crédito reconhecido, no âmbito do processo nº

Processo nº 16327.903940/2009-56
Acórdão n.º **3802-001.240**

S3-TE02
Fl. 22

16327.907380/2009-17, no valor de R\$ 20.676,14, conforme consignado no Acórdão nº 3802-001.237 da lavra desta Turma Especial, também proferido nesta assentada.

Assim, compulsando a documentação colacionada aos autos, em especial, a DComp nº 22983.38106.151205.1.3.04-0994 (inicial), recepcionada em 15/12/2005, confirmei que, na data da efetivação do procedimento compensatório em tela, o Recorrente era titular de crédito certo, líquido e passível de restituição, suficiente para compensar o valor do débito compensado.

Com base nessas considerações, concluo que o presente procedimento compensatório atende adequadamente os requisitos estabelecidos no art. 170 do CTN, combinado o disposto no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, portanto, sou favorável a sua homologação integral.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso, para homologar a compensação declarada na DComp nº 01362.10070.221205.1.3.04-0528.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento